

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**

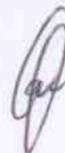
Referência: Concorrência 01/2015 – Reforma Campus Manacapuru

**HR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.855.123.0001-16, com sede a Rua 15, nº 49, Lírio do Vale II, nesta cidade por intermédio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 30, §1º, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Geral de Licitação - CGL que a julgou inabilitada no presente certame. Adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

*I - Tempestividade*



É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que intimação para a ciência da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 08 de outubro do mês de outubro. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no item 8.1 do Edital, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 16 de outubro de 2015, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Geral de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## **II. Dos Fatos**

O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas, através de sua Comissão Geral de Licitação, fez publicar o EDITAL DE CONCORRÊNCIA 01/2015 – Processo nº 23443.003206/2015-72, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica afim de executar a REFORMA DO PRÉDIO DO CAMPUS MANACAPURU, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço Global.

No dia 10 de setembro de 2015, a empresa denominada CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA impugnou a exigência contida no referido Edital referente à “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, alínea “k”, especificamente no seu inciso IV, no que tange a execução de cercas de mourões de concreto com fios de arame farpado.

Em ato contínuo, no dia 15 de setembro de 2015, foi publicado no sítio eletrônico do IFAM ([www.ifam.edu.br](http://www.ifam.edu.br)) a **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, que **acatou** a impugnação da empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA, por entender que a exigência contida naquele item não representava PARCELA RELEVANTE, por apresentar pouca complexidade técnica e valor econômico irrisório em relação ao valor total contratado, tendo sido publicada errata e mantida a data do certame para o dia 30 de setembro de 2015 às 09:00 horas.

No dia 08 de outubro de 2015, a Comissão Geral de Licitação – CGL procedeu ao julgamento das habilitações das empresas participantes da Concorrência 01/2015, sendo que restaram **INABILITADAS 12 (doze) empresas**, entre elas: **H R ENGENHARIA LTDA**, **CONSTRUMAIS CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, **J S INSTALAÇÕES LTDA**, **URBANA CONSTRUTORA EIRELLI – EPP**, **CONSTRUTORA TERRA E TETO**, **CONSTRUTURA PROGRESSO LTDA**, **TORRES CONSTRUÇÕES LTDA**, **CAVALCANTE E SAHDI LTDA**, **TECNELÉTRICA DA**



AMAZÔNIA LTDA, CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA E CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.

Observa-se que foram consideradas HABILITADAS somente as empresas REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, JJ BARROSO LTDA e POLITRADE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP.

A HR ENGENHARIA LTDA foi inabilitada sob o seguinte argumento: os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não atendem às exigências do inciso IV, alínea “k”, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, entretanto, razão não lhe assiste, como será cabalmente demonstrado.

### **III- Das Razões Do Recurso**

Ao instaurar procedimento licitatório, a Administração tem como objetivo selecionar a melhor proposta, ou seja, identificar entre as várias ofertas que lhe são apresentadas aquela capaz de satisfazer à sua necessidade com a melhor relação custo benefício.

A habilitação é a fase da licitação em que a Administração Pública verifica as condições técnicas e financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.

Desta feita, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedimental da habilitação, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 27 que será exigido dos licitantes documentação que comprove a qualificação técnica, com o objetivo de evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

Segundo Marçal Justen Filho, *“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 383.)

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração é estabelecer e fixar em seus editais de licitação os

requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

Assim, é preciso que exista coerência e similitude entre as características dos serviços e as exigências habilitatórias de forma a se evitar que tais exigências se tornem verdadeiro mecanismo de exclusão infundada dos participantes.

A fase procedimental de habilitação, assim como aquelas exigências contidas no Edital, existe para resguardar a Administração de eventual aventureiro, sem que isso signifique eliminar empresas que teriam condições de executar o serviço.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. A exigência de qualificação técnica deve ser suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Neste tocante, a licitante H R ENGENHARIA LTDA entende que, da forma posta, o item 5 - DA QUALIFICAÇÃO, mais especificamente no subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "k", inciso IV, se mostra contrário à legislação pertinente, visto que contém exigências que tornam excessivamente restritivas a participação do maior número de licitantes, merecendo ser revisto pelos motivos que passa a discorrer adiante.

#### ***IV- Da exigência de Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional***

##### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

k) Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado no item anterior é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços em uma única unidade predial.

I) — Possuir atestado com execução de pavimentação em blocos de concreto superior 700 m<sup>2</sup>.

II) — Possuir atestado com execução de forro em PVC superior a 500 m<sup>2</sup>.

III) — Possuir atestado com execução de piso granilite, marmorite ou korodur superior a 100 m<sup>2</sup>.

IV) - **Possuir atestado com execução de subestação de no mínimo 75 KVA.**



No item 5, DA HABILITAÇÃO, subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "k", inciso IV do edital de Concorrência n 01/2015 foi exigido **atestado de execução de subestação de no mínimo 75KVA.**

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, visando preservar a competitividade do certame. Todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese, a execução de subestação ter relevância técnica, seu valor econômico financeiro no presente edital, não apresenta qualquer relevância, tendo em vista que a SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 150kVA representa um valor de R\$ 72.386,59 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis mil reais e cinquenta e nove centavos), que equivale a 0,04%, do valor global da obra.

Desta forma, é clara a irregularidade apontada na inabilitação desta empresa, haja vista a desarazoabilidade de se exigir comprovação de capacidade técnico-profissional para a execução de subestação.

Temos que, da forma como posta, o equívoco da exigência de habilitação para o citado item acaba por infringir a lei de licitações e a jurisprudência do TCU. A nosso ver, a exigência contida nos subitens acima não encontra amparo na Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por



pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Observa-se que o legislador deixa claro, em diversos momentos, que as exigências serão as mínimas possíveis, e estas não deverão corresponder *ipsi litteris* ao objeto da licitação, mas sim ser compatíveis e/ou similares, deverão se referir apenas aquilo que possuir maior relevância no objeto.

Em comentário sobre o artigo acima, Marçal Justen Filho, nos ensina que:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (...). Daí se segue que **a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**” (Marçal. Comentários. p. 441).



Corroborando a lição apresentada acima, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que exaustivamente já se manifestou sobre a temática:

TCU - Acórdão 1699/2007 Plenário: “Para favorecer a competitividade e a obtenção de menor preço **as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato**, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.”

TCU - Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator): “O art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993, estabelece que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido **o §5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na lei que iniba a participação na licitação.**”

TCU - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário): “**A exigência de atestados de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.**”

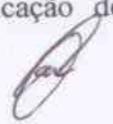
TCU – Acórdão 168/2009: “**Estabeleça nos editais, nas licitações, especialmente naquelas destinadas à aquisição de bens e serviços de informática, relativamente à qualificação técnica das licitantes, tão somente requisitos de natureza essencial, que sejam indispensáveis a assegurar o cumprimento da parcela mais relevante do objeto licitado**, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

TCU – Acórdão 2882/2008 Plenário: “**Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância**

**e valor significativo**, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.” Acórdão 2882/2008 Plenário.

Em especial, destaca-se o **Acórdão 1328-20 Plenário/TCU**, colacionado abaixo, em que a empresa HECA – Comércio e Construções Ltda representou a Colenda Corte de Contas para apontar possíveis irregularidades na concorrência 34/2009 realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas – SEINFRA/AL, tendo em vista sua inabilitação do certame, entre outras coisas, pela **exigência de atestado, com nome de responsável técnico para serviços de fornecimento e montagem de subestação elétrica, situação análoga a apresentada neste Recurso Administrativo.**

EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO: 2 - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM RELAÇÃO A PARCELAS POUCO RELEVANTES DO OBJETO LICITADO. Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 34/2009, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), tendo por objeto a execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL, foi a exigência da apresentação de atestado, com nome do responsável técnico, para serviços de fornecimento e montagem de subestação elétrica. Conforme a unidade técnica, **“a construção das três subestações elétricas é relevante para o funcionamento da obra, porém indiscutível, também, se tratar de valor inexpressível perante o total da obra [...]. Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU”**, para o qual **as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo**, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de



parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação “*dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado*”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.

Por fim, tal assunto encontra-se pacificado também por meio da **Súmula n. 263/2011 TCU**:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta feita, as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, **cumulativamente**, de **maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Assim, observa-se que se os valores não são significativos, não pode o licitante exigir experiência da empresa nos respectivos serviços.

***V- Da Definição das Parcelas de Maior relevância Técnica pelo Presente Edital – Ilegalidade Impeditiva a Habilitação da Recorrente***

Entende-se por **parcela de maior relevância técnica** o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciado seus pontos mais crítico, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



Assim, de acordo com o previsto no artigo 30, § 2º da Lei de Licitações, o edital deve definir as parcelas de maior relevância técnica referente ao objeto licitado, para fins de cumprimento de requisitos de habilitação técnica pelas empresas licitantes.

Nesse sentido, a Colenda Corte de Contas já decidiu que não é possível a exigência de itens que representam parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.

Com base no Acórdão nº 170/2007 – plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. 1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)”

Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que correspondem a apenas 2% do custo total do valor estimado da obra.

(...)

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos

em seu art. 30, I e §2º (...)” (Rel. Min. Valmir Campelo, publicado no DOU de 16/02/2007).

Em outra oportunidade, o TCU considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se:

**“3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do §1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou a inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total.”**  
(AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0)

Nessa esteira, consta na planilha orçamentária que o valor para a execução do item 15.06.00 (SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 150Kva) é de R\$ 72.386,59 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis mil reais e cinquenta e nove centavos), que representa 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor global da obra, logo, verificar-se notoriamente que tal serviço não atende ao requisito de valor significativo preconizado pela Lei n. 8.666/93 e pela jurisprudência do TCU.

Desse modo, o item 15.06.00 (SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 150Kva) não deveria ter sido ser definido como parâmetro para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional/operacional.

Como agravante, ao caso em análise, das empresas licitantes, 12 (DOZE) foram inabilitadas devido à falta comprovação de acervo técnico, ou seja, 80% das licitantes foram inabilitadas, conforme Parecer Técnico nº 024 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2015.

Tal fato demonstra uma grave limitação de competitividade da Concorrência 01/2015, impactando na escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública

Desta feita em observância ao dispositivo da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU quanto à definição das parcelas relevantes e de valor significativo, para fins de comprovação de capacidade técnica-profissional/operacional das licitantes, além dos demais ditames legais que visam garantir a competitividade do certame e a

escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública faz-se necessário a reforma de Decisão de Inabilitação ora questionada.

***VI- Do Acolhimento da Impugnação da Empresa Construtora Almeida Ltda***

Importante ainda apontar, que a empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA impugnou o Edital em razão da exigência prevista no até então subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "k", inciso IV, de possuir atestado para comprovar a execução de cerca com mourão de concreto, com fios de arame farpado, nos seguintes termos:

**"Ora, é cristalino que 'cerca de mourões de concreto com fio de arame farpado', nunca foram e jamais serão de relevância técnica e pelo seu valor econômico financeiro no presente edital, não apresentam qualquer relevância, pois **equivalem a R\$ 31.838,40** (trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), representam 0,02% (dois centésimos por cento) do valor global da obra.**

Na verdade **trata-se de mero fator restritivo à participação de um número maior de licitantes** o que contraria frontalmente os princípios fundamentais da ampla participação para obtenção do melhor preço." (grifei)

Em resposta ao referido pedido de impugnação, a Comissão de Licitação resolveu ACATAR o pedido da citada empresa, por entender que a exigência contida na alínea "k" da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não representava parcela relevante, conforme se observa no trecho abaixo:

"Assim, de acordo com a nota técnica nº 134-DINFRA/PRODIN/IFAM/2015, esta entidade de licitação resolve ACATAR a impugnação da empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA por entender que a exigência contida na alínea "k", do subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item IV do edital não representa PARCELA RELEVANTE, por apresentar pouca complexidade e valor econômico irrisório em relação ao total contratado. (...)"



Ora, como visto acima, trata-se de situação análoga a apresentada no presente Recurso Administrativo, onde a empresa Recorrente está questionando a exigência de atestado de capacidade técnica para item sem valor econômico que está previsto no mesmo Edital.

Desta feita, não pode a r. Comissão Geral de Licitação atuar com um peso e duas medidas, ou seja, ter entendimentos diversos diante de situações idênticas, razão pela qual espera-se que seja revisto seu posicionamento, habilitando a Recorrente

**VII- Do Pedido**

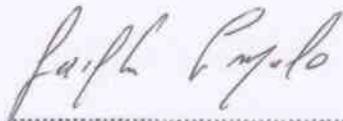
Por tudo que foi exposto, requer que seja recebido, julgado e considerado procedente todos os termos do presente Recurso Administrativo, visando a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa HR ENGENHARIA LTDA na licitação sob a modalidade Concorrência nº 01/2015.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 15 de outubro de 2015.



H. R. ENGENHARIA LTDA.  
Engº Civil Jailton F. Melo  
Diretor Técnico  
CREA 11312-D/AM